

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.840, DE 2019

Estabelece a cobertura do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias no Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar.

Autor: Deputado IGOR KANNÁRIO

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Igor Kannário, pretende estabelecer a cobertura do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias no Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a alta frequência das alergias alimentares no nosso meio, e os riscos de reações alérgicas, diarreia, desnutrição, atraso no desenvolvimento e até mesmo morte. Aponta ainda que o teste de provocação oral é um exame seguro, de baixo custo e com benefícios comprovados, porém de difícil acesso à população.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Saúde, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Saúde, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A alergia alimentar é uma doença de prevalência considerável em nosso meio, que provoca reações diversas após o contato com determinados alimentos. As crises alérgicas podem ter manifestações muito variáveis, como irritação na pele, sintomas intestinais, obstruções respiratórias, e até a morte.

Em crianças, a alergia ao leite de vaca é a mais frequente, chegando a afetar 2 a 3% dos meninos e meninas pequenos. O diagnóstico adequado é de grande importância porque nesta faixa etária o consumo de leite é essencial para o desenvolvimento. Feita a confirmação da alergia, a criança pode substituir o leite de vaca por outras alternativas, que estão disponíveis inclusive no sistema único de saúde (SUS).

O melhor exame indicado para este diagnóstico é o teste de provocação oral, que consiste na exposição ao alimento suspeito, em ambiente controlado, para verificar a existência de reações. O Dr. Wellington G. Borges, por meio de documento da Sociedade Brasileira de Pediatria, indica que este exame é o padrão-ouro para comprovação diagnóstica, e também pode ser útil para verificar se o paciente melhora no futuro, adquirindo tolerância.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Deputado Igor Kannário, pretende estabelecer a cobertura do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias no SUS e na saúde suplementar.

Entende-se que esta proposta tem evidente mérito para a saúde pública, uma vez que o acesso a este exame no nosso sistema é bastante limitado, restrito a alguns estados e municípios que tomaram a iniciativa de incluí-lo. Ademais, na saúde suplementar, é importante que a lei



determine a cobertura a este teste, para evitar que os planos de saúde limitem o acesso ao mesmo, indicando alternativas com menor eficácia.

E, exclusivamente por uma questão de adequação da técnica legislativa, propomos uma emenda de redação para alterar a numeração do artigo modificado pelo projeto na Lei nº 9.656. Isso porque em abril do presente ano a Lei nº 13.819, de 2019, já acresceu à norma que versa sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde o artigo 10-C.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.840, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.840, DE 2019

Estabelece a cobertura do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias no Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.840, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-D:

Art. 10-D. Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, ou mediante reembolso, oferecer acesso ao teste de provocação oral, nas hipóteses de suspeita de alergia alimentar.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

